



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.843 - MG
(2012/0044123-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : JOÃO JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S) - MG019094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SECCIONAMENTO DE LINHA DENTRO DO MESMO ESTADO. DECRETO N. 2.521/1998. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. Esvaziamento da pretensão. Constatação.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A superveniente revogação da norma legal tida por infringida inviabiliza, na esfera recursal, o acolhimento de pleito anulatório de ato administrativo e a consequente imposição de obrigação de não fazer, porquanto retirado o substrato normativo amparador da ilicitude invocada.

3. Caso em que a pretensão formulada na origem visa anular ato administrativo emanado da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que autorizou a outra recorrida (Empresa São Cristóvão Ltda), a realizar seccionamentos de transporte interestadual de passageiros em municípios do Estado de Minas Gerais já atendidos pela empresa/recorrente que, por sua vez, é detentora do direito de explorar aquele serviço na esfera intermunicipal.

4. A subsequente revogação pelo Decreto n. 8.083/2013 do art. 49 do Decreto n. 2.521/1998 – que permitia a implantação de novas seções em linhas existentes, desde que o seccionamento fosse realizado entre localidades situadas em unidades federativas diferentes – cujo desrespeito amparava a causa de pedir, fez desaparecer o fundamento legal que embasava a insurgência formulada no apelo extremo, subtraindo, por consequência, a guarida ao pleito anulatório deduzido.

5. Carece do indispensável prequestionamento a análise da incompetência da ANTT para conceder a permissão de seccionamento intermunicipal, porquanto constitui matéria não enfrentada na origem, o que faz incidir na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF.

6. A pretensão indenizatória pelos prejuízos pecuniários advindos do ato impugnado foi deduzida na inicial a título de pleito extensivo, ou seja, pressupondo-se o acolhimento da nulidade invocada, o que não ocorreu.

7. A supressão da norma federal tida por contrariada prejudica a análise da eventual violação ao disposto no art. 535 do CPC/1973, visto que tal constatação implicaria compelir o Tribunal de origem a se manifestar sobre a questão reputada omissa ou sanar contradição/obscuridade essencial à compreensão do julgado, providência de todo desnecessária ante a revogação informada.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.843 - MG
(2012/0044123-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA. contra decisão que não conheceu de recurso especial (e-STJ fls. 739/742).

Sustenta o agravante, inicialmente, não ser possível reconsiderar a determinação de sujeição do especial ao julgamento colegiado, contida em decisão anterior, sem que seja apontada "qualquer circunstância nova que tornasse desnecessário o julgamento pelo colegiado".

Aduz, ainda, que a ilegalidade do seccionamento de linhas do serviço de transporte rodoviário interestadual, por afronta ao art. 49 do Decreto n. 2.521/1998, não foi a única causa de pedir formulada na inicial, pois foram apresentadas mais duas, a saber, a incompetência da ANTT "para conceder seccionamento em linhas intermunicipais dentro do estado de Minas Gerais" e a "concorrência ruinosa decorrente da implantação do seccionamento impugnado nesta demanda".

Aponta equívoco na decisão agravada no que tange à afirmação de que a pretensão indenizatória não foi formulada na inicial e volta a defender que a revogação do preceptivo legal invocado no especial não torna regular o seccionamento impugnado.

Reafirma a apontada incompetência da agência referida e a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, reiterando, no mais, o mérito da controvérsia.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.843 - MG
(2012/0044123-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De início, convém registrar que, para o relator rever decisão anteriormente proferida que submetia o recurso à apreciação do Colegiado, não se faz necessário apontar qualquer fato novo, pois tal requisito inexistente na norma regimental (RISTJ, art. 259, § 6º).

No caso, a determinação de sujeitar o especial ao julgamento turmário, depois de reafirmada em decisão que reconheceu violação ao princípio da não surpresa (CPC/2015, art. 10), foi considerada desnecessária, haja vista o esvaziamento da pretensão recursal.

Dito isso, constato que a pretensão formulada na origem visa anular ato administrativo emanado da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que autorizou a outra recorrida, Empresa São Cristóvão Ltda, a realizar seccionamentos de transporte interestadual de passageiros em municípios do Estado de Minas Gerais já atendidos pela empresa/recorrente, que, por sua vez, é detentora do direito de explorar aquele serviço na esfera intermunicipal.

Ao contrário do que alega a agravante, a causa de pedir ampara-se unicamente na afronta ao Decreto n. 2.521/1998, que disciplina a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, no dispositivo mencionado (art. 49, I), permite a implantação de novas seções em linhas existentes, desde que o seccionamento seja realizado entre localidades situadas em unidades federativas diferentes.

É verdade que, na exordial, há capítulo referente à concorrência ruínosa, mas esse fundamento, por lógica, advém do desrespeito àquele preceito normativo. Ora, só há o apontado desequilíbrio de preços nas tarifas por causa do seccionamento impugnado. Trata-se de um desdobramento do ato administrativo tido por ilegal.

Da mesma forma, a eventual indenização pelos prejuízos pecuniários advindos do ato administrativo não constou como causa de pedir autônoma na inicial. Tal pleito foi ali formulado com nítido caráter extensivo, como demonstra a alínea "e" do petitório (e-STJ fl. 22), ou seja, seria apreciado apenas se fosse acolhida a nulidade suscitada, o que, como visto, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o pedido em comento (e-STJ fls. 21/22):

Seja julgada procedente a presente ação para, declarando-se a nulidade do ato administrativo, condenar a 1ª co-ré a promover a retirada de todos os seccionamentos para o transporte de passageiros dentro do mesmo Estado, o que caracteriza serviço intermunicipal, atendidos pela 2ª co-ré na linha 06.0926.00 - Patos de Minas (MG) / Brasília (DF), indevidamente autorizados, fazendo cessar seus efeitos e as consequências dele advindas, confirmando-se a tutela antecipada porventura deferida, e ainda, condenando-se as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios que roga sejam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Como se observa, a pretensão deduzida em juízo buscava compelir uma das rés (ANTT) a "fazer cessar" os efeitos do ato administrativo que concedeu à segunda demandada (permissionária Viação São Cristóvão Ltda.) autorização para realizar seccionamentos nos municípios localizados dentro do Estado de Minas Gerais, na linha Pato de Minas (MG)/Brasília (DF), mediante a suspensão imediata daqueles serviços.

Ocorre que o substrato legal que fundamenta a pretensão da agravante não mais subsiste.

A superveniente revogação do art. 49 do Decreto n. 2.521/1998 pelo Decreto n. 8.083/2013 inviabiliza o acolhimento do pleito formulado, que, como visto, consiste em anular ato administrativo emanado da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e impor à outra recorrida (EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA) obrigação de não fazer (cessar a prestação de serviço de transporte de passageiros nos trechos apontados na inicial).

De fato, não há mais norma legal infringida pela edição do ato administrativo combatido através da presente ação, pois, com a revogação daquela (art. 49 do Decreto n. 2.521/1998), desapareceu o fundamento que embasava a insurgência formulada no apelo extremo, inexistindo, por consequência, amparo ao pleito anulatório deduzido.

Registre-se que a incompetência da ANTT para conceder a permissão de seccionamento intermunicipal constitui matéria não enfrentada na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, convém registrar a prejudicialidade da invocada nulidade do aresto por negativa de prestação jurisdicional.

De fato, de nada adianta compelir o Tribunal de origem a se manifestar sobre a questão suscitada e reputada omissa ou a sanar contradição/obscuridade essencial à compreensão do julgado se tal providência se revela de todo desnecessária ante a revogação da norma federal tida por desrespeitada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044123-2

AgInt no AgInt no AgRg no
REsp 1.310.843 /
MG

Números Origem: 200638060038701 38631720064013806

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : JOÃO JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S) - MG019094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : JOÃO JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S) - MG019094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.